

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.377, DE 2023

Reconhece a obra artístico-cultural de Lia de Itamaracá como Manifestação da Cultura Brasileira.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria da Deputada Maria Arrais, “[r]econhece a obra artístico-cultural de Lia de Itamaracá como Manifestação da Cultura Brasileira.”

O parágrafo único do art. 1º do Projeto assegura à obra de Lia de Itamaracá apoio federal.

Em sua justificação do Projeto, a Deputada Maria Arrais afirma:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer a obra da artista Lia de Itamaracá como Manifestação da Cultura Brasileira, de maneira que o governo federal possa colaborar para com sua gestão e a preservação no intuito de garantir a valorização dessa manifestação da cultura popular brasileira.”

A proponente destaca as qualidades artísticas de Lia de Itamaracá e um pouco de sua rica história:

“Maria Madalena Correia do Nascimento, a Lia de Itamaracá, é cantora, compositora e cirandeira, considerada patrimônio vivo do estado de Pernambuco. Lia se tornou conhecida ao receber notoriedade internacional pela divulgação da ciranda por todo o Brasil e no exterior, recebendo a alcunha de Rainha da Ciranda.”

“O contato de Lia com a música se iniciou através das festas religiosas que frequentava com a família na Ilha de Itamaracá-PE e aos 12 anos se torna cantora amadora nas festas de São



João. Quando adulta, Lia passou a frequentar cirandas e foi nos anos de 1970 que sua carreira se popularizou juntamente com a disseminação da ciranda pelo país. Mesmo com a ascensão da ciranda no cenário cultural, Lia não recebeu retorno financeiro, precisando trabalhar como merendeira e guia turística para se sustentar. Somente em 2001, com novas turnês, a ciranda de Lia passou a chamar atenção internacional e desde então sua obra, transformada e reinventada através do tempo, trazendo consigo o legado da ciranda, passou a ser devidamente reconhecida.”

A justificação reproduz um trecho do depoimento de Lia de Itamaracá a uma publicação nacional:

“A ciranda é muito bom, a ciranda é uma confraternização, é onde todo mundo dá-se as mãos, na maior satisfação, alegria. A ciranda não tem preconceito, dança branco, preto, criança, velhos, não tem preconceito. Caiu na roda, dança! Lia morre, mas fica a nota no mundo, o trabalho que Lia fez no mundo, já ficou”.

O Projeto de Lei nº 5.377, de 2023, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este último Colegiado, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária, consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Cultura, secundando o voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Alice Portugal, aprovou o Projeto de Lei nº 5.377, de 2023, com Emenda. Essa Emenda suprime o parágrafo único do art. 1º ao Projeto, considerando que ele estabelece ao Poder Executivo obrigação de cuidar de patrimônio imaterial, no caso, da obra de Lia de Itamaracá, o que só poderia dar-se por iniciativa do próprio Poder Executivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto ora em exame.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. As proposições ora examinadas são, assim, materialmente constitucionais.

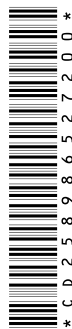
Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar no Projeto, salvo o caso do parágrafo único do art. 1º, onde se comete obrigação ao Poder Executivo em proposição de iniciativa de Parlamentar. O referido parágrafo único fere o princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (art. 2º da Constituição da República). Registre-se que a Emenda da Comissão de Cultura corrige precisamente esse vício de iniciativa exibido pelo Projeto.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das duas proposições aqui examinadas, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de ambas as proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade (com a Emenda da Comissão de Cultura), juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.377, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado NETO CARLETTO
Relator

2025-8390

Apresentação: 30/06/2025 11:47:52.560 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5377/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258986527200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

